



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Fortaleza/CE – 12 de Julho de 2022.

EXM. Sr. Josimar Gomes Sousa  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.26.1/2022.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, no Bairro: Barroão do Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos. (Convênio nº 179/2022 – MAPP: 1609).

**LICITANTE: GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 45.022.575/0001-43**, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: “GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.022.575/0001-43, apresentou a comprovação da qualificação econômico-financeira em desacordo com o item 3.1.10 e alínea “a”, do Edital”.

*Guilherme Carlos Mendonça*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



## II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal**.

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, demonstraremos a seguir que conteve um equívoco por parte desta comissão, em face da análise dos documentos de habitação da nossa empresa, mais especificadamente em relação ao subitem 3.1.10 e alínea "a", do Instrumento Convocatório, onde provamos atender toda relação que o certame apresenta.

Deste modo, vejamos o que aborda o subitem 3.1.10 e alínea "a", do Edital, **da qualificação econômico-financeira:**

3.1.10. Comprovação da qualificação econômico-financeira, na qual será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o **Balanco Patrimonial do**

*Guilherme Carlos Mendes*

último exercício, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima,

deverá apresentar as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente. a)

**Liquidez Geral (LG):** (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) LG = \_\_\_\_\_ > **1,20**  
(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)



Inicialmente se faz necessário destacar que a nossa empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LUDA foi constituída em 26/01/2022, ou seja, no ano corrente (exercício 2022), portando a mesma não teve o exercício financeiro concluído, dessa forma abriga-se a apresentar **Balanço Patrimonial de abertura**, devidamente registrado na Junta Comercial, sede do licitante.

Assim, em atendimento ao exigido no subitem questionado acima, apresentamos "**Balanço Patrimonial de abertura**", pois conforme relatado, as atividades da nossa empresa iniciaram nesse exercício ( ano 2022), conforme comprovaremos abaixo:

➤ **CARTÃO CNPJ - DATA DE CONSTITUIÇÃO/ABERTURA**

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.022.675/0001-43 MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA 26/01/2022</small>
<small>TIPO DE EMPRESARIAL</small> <b>G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA</b>		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>GK ENGENHARIA</b>		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		

*Guacir Roberto Mendes*



➤ **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**  
 ➤ **APRESENTADAS NO REFERIDO PROCESSO**

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico			Nº DO PROTOCOLO (LUA DE JURA COMERCIAL)		
Nº DE REGISTRO DO EMPRESÁRIO (LUA DE JURA COMERCIAL) <b>23202240028</b>		Código de Registro <b>2062</b>		Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO	
<b>1 - REQUERIMENTO</b>					
Nome: <b>ILMO(A) SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará</b> <b>G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
Requer a Vª a deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  CEE2200209535					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	GTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	225			BALANÇO	
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ CPF: _____ Telefone de Contato: _____ Local: <b>FORTALEZA</b> Data: <b>31 Março 2022</b>					

**Balanco Patrimonial**

Pág.: 1

Licenciado para: ADMIN  
 Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43 Fortes Contábil 6.156.2  
 Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Conta	Descrição	31/01/2022	
1	*** Ativo ***	222.991,78	D
1.01	Ativo Circulante	197.641,78	D
1.01.01	Disponibilidades	197.641,78	D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	197.641,78	D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	197.641,78	D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	197.641,78	D
1.07	Ativo não Circulante	25.350,00	D
1.07.04	Imobilizado	25.350,00	D
1.07.04.01	Bens em Operação	25.350,00	D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	25.350,00	D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	17.850,00	D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	7.500,00	D
2	*** Passivo ***	222.991,78	C
2.07	Patrimônio Líquido	222.991,78	C
2.07.01	Capital Realizado	200.000,00	C
2.07.01.01	Capital Social	200.000,00	C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00	C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00	C
2.07.07	Outras Contas	22.991,78	C
2.07.07.01	Outras Contas	22.991,78	C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	22.991,78	C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembleia	22.991,78	C

Data de Encerramento: 31/01/2022  
 Valor de Ativo e Passivo: R\$ 222.991,78 (Duzentos e Vinte e Dois Mil Novecentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Oito Centavos).

Fortaleza, CE, 31 de Janeiro de 2022

G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA  
 GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA  
 ADMINISTRADOR  
 CPF 055.084.863-05

RAWLYNSON FEITOZA DE VASCONCELOS  
 CONTADOR - CRC CE 023421/O-8  
 CPF 642.976.593-87

*Grace Kelly Cardoso Mendonça*



## Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para:

Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43

Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Estabelecimentos: 0001 - G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA; Centros de Resultado: 001 - Geral

Pág.: 2  
ADMIN

Fontes Contábil 6.156.2

Conta	Descrição	31/01/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	23.650,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	23.650,00
010.01.03	Vendas de Serviços	23.650,00
(-) 030	Receita Líquida	23.650,00
(-) 060	Lucro Bruto	23.650,00
(-) 070	Despesas Operacionais	658,22
070.01	Despesas Administrativas	658,22
(-) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	22.991,78
(-) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	22.991,78
(-) 200	Resultado Líquido do Exercício	22.991,78

Fortaleza CE, 31 de Janeiro de 2022

G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA  
GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA  
ADMINISTRADOR  
CPF 055.084.863-05

RAWLYNSON FEITOZA DE VASCONCELOS  
CONTADOR - CRC CE 023421/O 8  
CPF 642.976.593-87

## Análise pelos Índices do Balanço

Licenciado para:

Empresa: G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 45.022.575/0001-43

Mês/Ano: 01/2022

Endereço: R ANDRADE FURTADO, Complemento: LOJA 06, N.º: 150, Bairro: COCO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60192070, Telefone: (88) 21330359

Pág.: 3

ADMIN

Fontes Contábil 6.156.2

Código	Nome	Expressão	Resultado
CE	Composição do Endividamento $(0,00 \div (0,00 + 0,00)) * 100$	$(c21 / (c21 + c22)) * 100$	INCONSISTENTE
GA	Qual o percentual de obrigações a curto prazo em relação as obrigações total. Quanto menor, melhor.	$d030/c1$	INCONSISTENTE
GE	Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	$(c20) + c2030 / c1$	INCONSISTENTE
IPL	Índice de Endividamento $(0,00 + 0,00) \div 0,00$	$(c13/c24) * 100$	INCONSISTENTE
IRNC	Passivo Circulante + ELP/Atraz Total. Quociente quanto a empresa compromete seu ativo com os capitais de terceiros. Quanto menor, melhor.	$(c13/c24 + c22) * 100$	INCONSISTENTE
LC	Que percentual dos Recursos não corrente (Patrimônio Líquido e Exigível a Longo Prazo) foi destinado ao Ativo Permanente. Quanto menor, melhor.	$c101/c201$	INCONSISTENTE
LD	Liquidez Geral $(0,00 + 0,00) \div (0,00 + 0,00)$	$(c11 + c12) / (c21 + c22)$	INCONSISTENTE
LI	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Quanto maior, melhor.	$c101/c201$	INCONSISTENTE
LS	Liquidez Seca $(0,00 + 0,00 + 0,00 + 0,00) \div 0,00$	$(c111 + c112 + c113 + c114) / c21$	INCONSISTENTE
ML	Margem Líquida $(22.991,78 / 23.650,00) * 100$	$(d200/d030) * 100$	97,22
PCT	Participação Capitalista Terceiro-Endividamento $((0,00 + 0,00) \div 0,00) * 100$	$((c21 + c22) / c24) * 100$	INCONSISTENTE
RA	Rentabilidade do Ativo $(22.991,78 / 0,00) * 100$	$(d200/c1) * 100$	INCONSISTENTE

### Possíveis causas das Inconsistências

- Fórmula não pode ser divisível por 0 (Zero)

G K ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA

RAWLYNSON FEITOZA DE VASCONCELOS

Nessa passagem, nota-se que no cálculo realizado pelo sistema aparece no resultado à palavra: “ **inconsistente**”, pois o sistema só realiza o cálculo quando é de apuração do exercício financeiro, que compreende de **01 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente.**

Portando, nobre comissão de licitação do Município de Pindoretama, **elucidaremos de forma técnica a análise** que a digna comissão deveria ter realizado antes de julgar a nossa empresa Inabilitada, e/ou ainda, sendo que a mesma poderia ter diligenciado a qualquer período o documento apresentado, com fulcro no **item 13.3 do Instrumento Convocatório, antes de cometer “no equivoco”**, onde anuncia o resultado de julgamento, divulgando a nossa empresa Inabilitada, sendo que a mesma é devidamente **HABILITADA**. Levamos em consideração a seguinte informação, em todos os certames que a nossa empresa participa no Estado do Ceará, nunca se quer fomos questionamos quanto da apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**, conforme demonstraremos adiante, se não, vejamos:

**Subitem 3.1.10 e alínea “a”, do Edital**

<b>Liquidez Geral (LG):</b>	
(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)	
LG =	> 1,20
(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)	

➤ **VERIFICAÇÃO DO INDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

Ativo Circulante	R\$ 197.641,78
Realizável a Longo Prazo	R\$ 0,00
Passivo Circulante	R\$ 0,00
Exigível a Longo Prazo	R\$ 0,00

$$\begin{aligned}
 \text{LG} &= 197.641,78 \text{ (Ativo Circulante)} + 0 \text{ (Realizável a Longo Prazo)} \\
 &= \mathbf{197.641,78} \\
 &\quad 0,00 \text{ (Passivo Circulante)} + 0,00 \text{ (Exigível a Longo Prazo)}
 \end{aligned}$$

Quando a entidade não possui **passivo circulante** e **passivo não circulante**, o divisor na forma dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero pra um, conforme orientação do **Parecer da Câmara Técnica do**

*Guilherme Luiz Cardoso Mendes*

**Conselho Federal de CONTABILIDADE nº 13/04, dessa forma o índice de Liquidez total da empresa sob análise é:**



197.641,78

1,00

= 197.641,78

Dessa forma, o índice de liquidez geral da nossa empresa, revelar-se bem acima de (1,20) conforme exigido no Edital, até mais de 100.000 ( cem mil vezes o exigido), confirmando **tecnicamente** que as condições da qualificação econômica financeira da nossa empresa estão favoráveis, **estão de acordo com o que for solicitado dentro da legislação** ( lei das licitações), onde a nobre comissão não pode incorrer em julgar “ sem analisar tecnicamente”, para que não possa assim, praticar a injustiça perante a inabilitação da nossa empresa, pois o julgamento deve ser feito com base em lei em detrimento seus princípios e entendimentos, se não, existem as punições com fulcro no Art. 82 da Lei 8.666, que diz:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das **responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar.

Logo, se ainda assim após demonstração técnica, a comissão incorrer incorretamente na obrigação de apresentação do **índice de LG**, para empresas constituídas no ano corrente, conforme o nosso caso, podemos nos amparar do entendimento do TCU – **Tribunal de Contas da União**, em seu **recente acórdão de nº 1.211/21-Plenário**, “que admiti-se juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente”, pois não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, e desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse publico, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Podendo observar ainda **Acórdão 468/22-Plenário - TCU – Tribunal de Contas da União**, quanto da juntada de documentação.

*Guacir Kemp Cardoso Henriques*

Portando, conforme apontamos inicialmente, segue relação abaixo de diversos órgãos da Administração Pública com os respectivos números dos editais, os quais fomos declarados habilitados apresentando o mesmo documento apresentado nessa licitação "Balanço Patrimonial de abertura", e os mesmos "índices contábeis", pois embora o sistema não calcule devido o período de apuração, os mesmos podem ser auferidos, mesmo sem a obrigatoriedade.

ORGÃO	EDITAL Nº
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ	0906.01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA	01/2022-SEOB-CP
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO	05.24.02/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA	2022.05.09.01
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM	06.002/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS	2022.05.17.1-TP

Destacamos ainda que o Município de Morada Nova, divulgou em mesma data, desse julgamento, a nossa habilitação quanto a mesma apresentação do documento "**Balanço Patrimonial na forma da lei**". Dessa forma conclui-se que o julgamento dessa nobre comissão está em desacordo com as boas praticas da administração publico e **ferre o principio da Igualdade, Isonomia e Legalidade**, e deve ser revisto com a devida **PRUDÊNCIA**.

Consoante a esse entendimento, dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440), que o "Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

E, segundo as orientações do Comprasnet, em seu link de dúvidas:

"35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço? R - Sim, a empresa fica obrigada de **apresentar o balanço de abertura**. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou

*Guilherme Roberto Mendonça*



órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente."

Diante disso, a única alternativa para que empresas novas não sejam alijadas de participarem de licitações é a apresentação do Balanço de Abertura, já tendo o douto Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto a possibilidade de apresentação do mesmo:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". STJ. REsp nº 1.381.152/RJ (grifado)

Referente aos índices, o Conselho Federal de Contabilidade, em seu parecer 13/04, em resposta a consulta acerca de empresa que havia sido inabilitada de certame licitatório, justamente por apresentar balanço com passivos zerados, recomendou que, quando da existência de passivos nessas condições, fosse atribuído ao mesmo valor 1, apenas para fins de cálculos aritmético, evitando assim equívocos de julgadores por desconsiderarem o contexto contábil envolvido no cálculo.

Não menos importante fora a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual corrobora com as argumentações apresentadas:

"Página 1918 da Judicial I – TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de Outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravane no sentido de que a agravada

Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e líquides geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifesta da Comissão Especial de Licitação às fls 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição em relação às empresa recém-criadas, mas, pelo contrário, tras no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS PSOTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01 – Ata CFC 857 (v. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída.

Guacirley Cardoso

Deveras: possui a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00) seria de todo absurdo qualificá-la como "insovente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quais normas, seja elas constitucionais, ou inserir em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretense descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se São Paulo, 02 de outubro de 2012. Agravo de Instrumento nº 0028060-41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.28060-4/S - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO: Ingrid Tamie Watanabe e outro AGRAVADO: Farma Del Drog LTDA ORIGEM: Juízo Federal da 4 vara das exec. Fiscais SP nº orig. 00341796720104036182 4F São Paulo/SP Decisão."

A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das **súmulas 346 e 473**:

*Gracia F. de Castro Andarae*

**Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o Balanço Patrimonial de Abertura apresentado, deverão ser considerados válidos para fins de habilitação.

Podemos lançar ainda a **SÚMULA TCU 289**: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Portando, solicitamos dessa augusta comissão de licitação do Município de Pindoretama que reveja o julgamento, conforme comprovamos acima atender o Edital do Certame Licitatório, fazendo com que a nossa empresa chegue à fase de "Proposta de Preços", atendendo assim a finalidade do processo.

Alertamos a nobre comissão para que em seus julgamentos utilize do princípio do formalismo moderado, inabilitar uma empresa sem motivo ou forçar motivos para inabilitação, toda a comissão de licitação poderá ser responsabilizada conforme apontamos.

Seria uma grande injustiça caso não fôssemos para a fase de Proposta de Preços, tendo em vista que atendemos o Edital da Licitação. Contudo, caso não seja concedida a nossa habilitação, iremos acionar os órgãos fiscalizadores, oficializar a comissão pela forma do julgamento, peticionar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceara, para que possamos garantir o direito da nossa empresa à fase de Proposta de Preços, **conforme provamos atender todo o instrumento convocatório**.

Grace Kelly Cardoso Henriques

### III - DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

### IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

*Guilherme Amor Costa Mendonça*

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza/CE, 12 de Julho de 2022.

*Grace Kelly Cardoso Mendonça*  
**GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**  
**GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA**  
Sócia Administradora